Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3325/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12076/2015
PROTOCOLO	:	1608813
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9/2015
EMPRESA ADJUDICADA	:	COMERCIAL ARAL MOREIRA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE CONSUMO E DE HIGIENE PESSOAL.
VALOR REGISTRADO	:	R$ 181.484,55
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGAL E REGULAR. 1ª FASE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 19/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Aral Moreira-MS e a empresa adjudicada Comercial Aral Moreira Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz David, prefeito municipal.

O objeto da licitação é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza, material de consumo e de higiene pessoal, que foi homologado no valor de R$ 181.484,55 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA – 4ICE - 19720/2015 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 149/2016, opinando pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e a documentação relativa à formalização da ata, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei Federal das Licitações.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 19/2015, da Ata de Registro de Preços n. 9/2015 (1ª fase), celebrada entre o Município de Aral Moreira e a empresa adjudicada Comercial Aral Moreira Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz David, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar as contratações decorrentes.

Campo Grande-MS, 5 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs